SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116670 - SP (2026/0311560-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARIANE VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	REINALDO DOMINGOS - SP149958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Defesa sustenta superação excepcional da Súmula 691/STF por suposto flagrante constrangimento ilegal, pleiteando expedição de guia de execução desvinculada do cumprimento do mandado de prisão, com possibilidade de prisão domiciliar.

3. Decisão anterior no *mandamus* originário indeferiu liminar, por inexistência, em juízo preliminar, de teratologia ou constrangimento ilegal manifesto; manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *mandamus*, diante de suposta flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em

Documento eletrônico VDA60152822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b9138afe-9666-4dce-9ed9-d030f0906fe9

mandamus, somente se admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade de pronta percepção, o que não se verifica.

6. O indeferimento da tutela de urgência foi devidamente fundamentado, ao consignar inexistência, *prima facie*, de constrangimento ilegal manifesto e reservar a análise do mérito ao colegiado, após informações da origem e manifestação ministerial, o que afasta a excepcionalidade necessária à superação do óbice sumular.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o óbice da Súmula 691/STF ao habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por relator, somente se admitindo superação diante de flagrante ilegalidade evidente de pronto.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 105; CPP, art. 674; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b9138afe-9666-4dce-9ed9-d030f0906fe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116670 - SP (2026/0311560-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARIANE VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	REINALDO DOMINGOS - SP149958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Defesa sustenta superação excepcional da Súmula 691/STF por suposto flagrante constrangimento ilegal, pleiteando expedição de guia de execução desvinculada do cumprimento do mandado de prisão, com possibilidade de prisão domiciliar.

3. Decisão anterior no *mandamus* originário indeferiu liminar, por inexistência, em juízo preliminar, de teratologia ou constrangimento ilegal manifesto; manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *mandamus*, diante de suposta flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em

Documento eletrônico VDA59834501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: e58e8716-bbd1-4230-805f-51d903c39f05

mandamus, somente se admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade de pronta percepção, o que não se verifica.

6. O indeferimento da tutela de urgência foi devidamente fundamentado, ao consignar inexistência, *prima facie*, de constrangimento ilegal manifesto e reservar a análise do mérito ao colegiado, após informações da origem e manifestação ministerial, o que afasta a excepcionalidade necessária à superação do óbice sumular.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o óbice da Súmula 691/STF ao habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por relator, somente se admitindo superação diante de flagrante ilegalidade evidente de pronto.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 105; CPP, art. 674; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARIANE VALERIO DE SOUSA contra decisão de fls. 101/103, na qual a presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de hipótese de incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, a superação excepcional da Súmula 691 do STF, tendo em vista que a flagrante ilegalidade possibilitaria a concessão da ordem. Aduz a necessidade de expedição da guia de execução, desatrelada do cumprimento do mandado de prisão, dada a possibilidade de concessão de prisão domiciliar.

Requer o provimento do recurso nesse sentido

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento o agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59834501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: e58e8716-bbd1-4230-805f-51d903c39f05

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Com efeito, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ.*

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos (fls. 14/15):

> *"[...]*
> *Com efeito, é de sabença trivial que a liminar é providência excepcional em sede de 'habeas corpus', somente se justificando quando "prima facie" ressalte o constrangimento cristalino, o que não se antevê no momento.*
> *Ao menos neste primeiro olhar, não se depara com decisão teratológica, porquanto a autoridade impetrada indeferiu o pedido de emissão antecipada da guia de recolhimento, diante da condenação transitada em julgado (a pena a ser cumprida em regime inicial fechado) e da necessidade de anterior cumprimento do mandado de prisão.*
> *A teor do artigo 105 da Lei de Execução Penal e artigo 674 do Código de Processo Penal, a expedição de guia de recolhimento exige, como regra, o prévio recolhimento do sentenciado à prisão.*
> *Exceção à norma acima descrita diz respeito a situações atípicas, em que demonstrada, concretamente, a necessidade de prévia expedição da guia de recolhimento em benefício do apenado como medida de salvaguarda a direitos fundamentais, tratando-se de hipóteses em que evidente a acentuada vulnerabilidade do sentenciado ou de seus dependentes e, por conseguinte, a recomendação de tratamento jurídico-penal mais brando, o que não se antevê na hipótese.*
> *Assim, neste momento, não se verifica prova inequívoca do alegado constrangimento ilegal.*
> *Nega-se, pois, a liminar".*

Desse modo, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se verificando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após as informações do Juízo de origem e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento eletrônico VDA59834501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: e58e8716-bbd1-4230-805f-51d903c39f05

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".*
>
> *2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador. Isso, todavia, não ocorre na hipótese, pois o Juiz de primeiro grau considerou que "a autoridade policial já empreendia incisivas investigações a respeito da possível prática de tráfico de drogas neste município, de modo que tal fato, associado à notícia popular anônima de que na residência onde os requerentes supostamente laboravam havia o acondicionamento de droga, ensejou fundada suspeita de que, na referida residência, existia o depósito ou guarda de entorpecente - fato que se constatou efetivamente" (fl. 64), circunstâncias que não revelam, de maneira evidente, a ocorrência de invasão de domicílio, a ensejar qualquer providência sumária no âmbito deste writ.*
>
> *3. O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, salientou que os acusados "foram detidos com expressiva quantidade de drogas (cerca de 40 kg)" (fl. 223) e com eles "foram encontrados armas de fogo, assim como significativa quantia em dinheiro, além de outros objetos que indicam o cometimento dos delitos qualificados pela autoridade policial (fl.*
>
> *223), elementos que justificam, à primeira vista, a segregação preventiva para garantia da ordem pública.*
>
> *4. O Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, primo oculi, indícios de constrangimento indevido na espécie, a postergar, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA.*

Documento eletrônico VDA59834501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: e58e8716-bbd1-4230-805f-51d903c39f05

FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, em contexto no qual o paciente "fechou" o carro da vítima, portando uma arma com numeração raspada no banco do carona, quando foi abordado pelos policiais, além de já ter proferido anteriormente ameaças motivadas pelo relacionamento da vítima com a ex-companheira do custodiado.

Impossibilidade de superação do Enunciado sumular 691/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59834501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: e58e8716-bbd1-4230-805f-51d903c39f05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.670 / SP

Número Registro: 2026/0311560-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010482920248260599 15026525220228260451 21835826120268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO DOMINGOS
ADVOGADO : REINALDO DOMINGOS - SP149958
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARIANE VALERIO DE SOUSA
CORRÉU : CAIO DO NASCIMENTO CAMPOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIANE VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO : REINALDO DOMINGOS - SP149958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:35
Código de Controle do Documento: 2ebb8f7c-9cd8-4674-9034-924f1b225d0a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:35
Código de Controle do Documento: 2ebb8f7c-9cd8-4674-9034-924f1b225d0a